

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total 16/2023 de autoria do Executivo Municipal ao Projeto de Lei 354/2022 que DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores.

A CCJR desempenha um papel fundamental na análise das propostas legislativas, pois é responsável por verificar se elas estão de acordo com a Constituição, as leis vigentes e as normas técnicas e gramaticais de redação.

A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa:

“Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N. 354/2023, de autoria do excelentíssimo vereador Raiff Matos, que DISPÕE sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Manaus, demonstra notável entendimento e preocupação acerca da segurança e bem-estar dos nossos jovens manauaras.

Em suma, objetivos da lei são combater a exposição precoce de crianças e adolescentes a estímulos sexuais, conteúdos e comportamentos que favoreçam a erotização infantil ou a sexualização precoce e preservar a integridade física, psicológica e moral desses grupos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Excluem-se da lei manifestações culturais, danças típicas e de tradição local que não envolvam as danças definidas como proibidas, independentemente da consciência do caráter erótico ou do consentimento das crianças e adolescentes.

O não cumprimento da lei por instituições públicas de ensino resultará na responsabilização de seus dirigentes, conforme o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus. Além disso, permite que pessoas físicas ou jurídicas, pais ou responsáveis, denunciem violações à Administração Pública ou ao Ministério Público.

No entanto, o projeto foi vetado na sua totalidade com base no Art. 220, § 3º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que as apresentações públicas e entretenimento estão sujeitos a regulamentações especiais de competência federal.

Art. 220 (..)

§ 3º - Compete à lei federal: I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Ademais, a Constituição Federal estabelece no art. 21, dentre as competências materiais exclusivas da União, a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, *ipsis litteris*.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Portanto, no regime constitucional de 1988, a interferência do poder público para informar sobre a natureza e faixa etária do espetáculo, além de locais ou horários em que sua apresentação seria inadequada, constitui a medida de controle constitucionalmente atribuída à União.

Findado o relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão aborda especificamente as apresentações realizadas por alunos nas escolas públicas municipais, com o objetivo de assegurar a proteção desse grupo contra materiais inadequados que possam prejudicar seu desenvolvimento psicológico. Isso se deve à notável fragilidade cognitiva desses alunos, que estão em uma fase crítica de formação, que envolve aspectos como pensamento crítico, reflexão, desenvolvimento intelectual e sensorial. Além disso, é importante considerar que esses alunos são reconhecidos como incapazes de tomar certas decisões de acordo com a legislação atual.

No que diz respeito ao princípio da iniciativa, observa-se que houve uma interpretação equivocada ao analisar o Veto em questão, uma vez que o projeto de lei não trata da classificação indicativa, mas sim de uma norma destinada a proteger crianças e jovens.

Além disso, o projeto do respeitável membro do Parlamento estabelece restrições apenas no contexto das instituições escolares municipais e se preocupa em preservar as expressões culturais e tradicionais. Portanto, o projeto valoriza a liberdade de expressão, um princípio constitucional conforme estabelecido no artigo 220, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Essa proibição está em conformidade com o que está previsto na Constituição Federal em relação à proteção da criança e do adolescente, uma competência

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

compartilhada por todos os níveis de governo, de acordo com o artigo 24, XV, c/c Art. 30, I:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV – proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Também, a proteção à infância é dever do Poder Público, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, Vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Alia-se a esse contexto, o fato de que a Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, enfatiza o dever de assegurar, com absoluta prioridade a dignidade e o respeito (art. 4º), assim como, proíbe a exposição de criança a situações constrangedoras (art. 5º e 18), e o Código Penal trata do abandono moral, estabelecendo como crime, permitir que menor participe de espetáculo capaz de ofender lhe o pudor (art. 247, inciso II do CP), estando, desta forma, o presente Projeto de Lei embasado legalmente. Vejamos:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

“Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Em relação ao mérito da matéria, é certo que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados, no projeto com o Veto Total ora em análise, a proteção ao conteúdo inadequado se aplicaria na proibição das apresentações em âmbito escolar, abarcando todos os alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública de ensino.

Outrossim, segundo a Portaria n. 1.189, de 03 de agosto de 2018, entende-se por classificação indicativa as informações fornecidas aos pais e responsáveis acerca do conteúdo de obras e diversões não recomendáveis a determinadas faixas etárias, considerando-se três eixos temáticos: “sexo e nudez”, “drogas” e “violência”.

Impende mencionar que a classificação que se trata a supramencionada Portaria, se restringe à Obras Audiovisuais, Salas de Exibição e do Mercado de Vídeo Doméstico, Televisão Aberta, televisão por assinatura ou a cabo e vídeo por demanda, Jogos Eletrônicos e Aplicativos Jogos de Interpretação de Personagens, mostras e festivais de cinema.

O bojo do projeto dispõe acerca sobre a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual em âmbito escolar, mantendo a rede de proteção à criança e ao adolescente no que tange à ameaça ou a violação dos seus direitos.

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

Salienta-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão.

Noutro giro, a proibição de apresentações com músicas e danças com conteúdo erótico ou sensual para crianças e adolescentes nas escolas da rede pública de ensino, é realidade em diversos municípios, exemplo dos abaixo citados, vejamos:

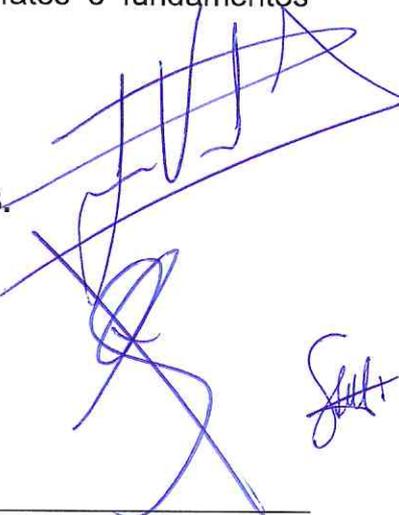
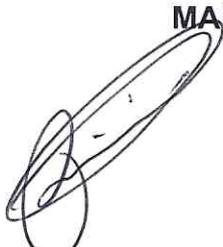
- *Lei Ordinária n. 3.207/2023 – Município de Sinop;*
- *Lei Ordinária n. 5108/2023 – Município de Várzea de Grande;*
- *Lei Ordinária n. 1088/2023 – Município de Nossa Senhora do Livramento.*

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, não há o que se falar em regulamentação de faixa-etária, pois não está sendo tratada as diversões e espetáculos públicos com horários e locais dependentes de regulamentações pré-estabelecidas por normativas expedidas pela União e sim mera norma de proteção à criança e ao adolescente, por isso, manifesto-me totalmente **DESAVORÁVEL** ao **VETO 16/2023**, pelos fatos e fundamentos acima destacados.

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 06 DE OUTUBRO DE 2023.



**VEREADOR JOÃO CARLOS
RELATOR**